



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000477-97.2023.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante ALINE DO NASCIMENTO PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29923

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1000477-97.2023.8.26.0390/50000

COMARCA: NOVA GRANADA

EMBARGANTE: ALINE DO NASCIMENTO PADILHA

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Ocorrência – Acórdão que condenou o embargado ao pagamento, à embargante, de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 corrigido a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais contados desde a citação – Inobservância da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios que devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual – **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/2 por **ALINE DO NASCIMENTO PADILHA** ao v. acórdão de fls. 182/191, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A embargante apontou a ocorrência de omissão no acórdão em questão, a respeito da aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina a contagem de juros moratórios a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse “sanada a omissão no tocante ao marco inicial da contagem dos juros de mora de 1% ao mês, para ter início a partir da data do evento danoso, ou seja, a partir da data do primeiro débito indevido de fls. 17/19 – 13/12/2017.”

O embargado apresentou resposta a fls. 6/7.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou a ocorrência de omissão a respeito do termo inicial dos juros moratórios, os quais deveriam ser contados a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e não da citação.

O v. acórdão embargado teve a seguinte ementa (fls. 183):

“AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - Pretensão da autora de ver declarados inexigíveis os débitos que motivaram as inscrições de seu nome nos cadastros restritivos de crédito - Réu que demonstrou a relação jurídica entre a autora e a “Pernambucanas”, cedente do crédito, sem a comprovação do pagamento pela autora, não podendo ser declarado inexigível - Ausência de comprovação, pelo réu, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, da origem do débito imputado à autora cedido pelo Banco Agibank, referente ao contrato nº 901342-21 - Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito em razão desta dívida, cuja origem não foi comprovada - Débito inexigível - Dano moral presumido - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este corrigido a partir da data deste acórdão e acrescido de juros moratórios legais contados desde a citação, levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A origem do referido débito questionado, referente ao contrato nº 901342-21, foi analisada da seguinte forma, no referido acórdão (fls. 185/186):

“Todavia, o réu não apresentou documentos que comprovassem a origem do débito relacionado ao cedente Banco Agibank S/A, referente ao contrato sob nº 901342-21, que acarretou a respectiva restrição cadastral. Isto porque, os extratos de fls. 93/94 não possuem a indicação do número e do titular da conta, tampouco da instituição bancária que os emitiu. Além disto, o réu não apresentou outros documentos que demonstrassem a formação do débito ora impugnado.

Nestas condições, é bem de ver que o réu não juntou qualquer documento demonstrando a origem do débito impugnado que lhe foi cedido pelo Banco Agibank.”

A respeito da fixação do valor da indenização por dano moral, constou do referido acórdão (fls. 189/190):

“Nestas condições, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o montante da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que se afigura suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência desta indevida restrição cadastral.

O montante da condenação deve ser corrigido a partir da data deste acórdão, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Os juros moratórios legais são contados desde a citação.”

De fato, o aludido acórdão deixou de considerar, no caso em exame, a ausência de comprovação da relação jurídica da qual decorria a dívida e teria motivado a inscrição, em cadastro restritivo de crédito, em nome da embargante referente ao contrato nº 901342-21.

Assim, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo do julgado, de modo que os tópicos finais do v. acórdão embargado passam a ter a seguinte redação:

“Destarte, o recurso comporta parcial provimento, para julgar a ação parcialmente procedente, a fim de declarar a

inexigibilidade do débito no valor de R\$ 332,40, referente ao contrato nº 901342-21 e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir da data deste acórdão. No que tange aos juros moratórios, estes devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual.

Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão à declaração de inexigibilidade do débito e à indenização a título de dano moral, em relação ao contrato nº 5417699484011, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à inexigibilidade do débito e à indenização por dano moral em relação ao contrato nº 901342-21.

Nestas condições, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos e compensados, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos de cada uma das partes, são fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do artigo 85, §14, do novo Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à autora (fls. 20).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores."Pelo exposto, pelo meu voto, com fundamento no artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração de fls. 01/02, com efeitos modificativos do julgado, para os fins supramencionados.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR